



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### **RESOLUÇÃO Nº 271, DE 25 DE SETEMBRO DE 2023**

Estabelece diretrizes gerais para os cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 2ª Sessão Extraordinária de 2023, realizada em 19 de setembro de 2023, nos autos da Proposição n.º 1.00461/2019-18;

Considerando as atribuições conferidas à Unidade Nacional de Capacitação pela [Resolução CNMP nº 146, de 21 de junho de 2016](#), e pela [Resolução CNMP nº 187, de 4 de maio de 2018](#), que preveem a necessidade de regulamentação, por meio de diretrizes gerais, dos cursos oficiais para ingresso e formação inicial dos membros do Ministério Público;

Considerando a exigência de conhecimento e de capacitação inicial dos membros do Ministério Público como direito dos cidadãos, dos jurisdicionados e da sociedade em geral à prestação de um serviço público de qualidade;

Considerando a exigência constitucional decorrente do art. 93, IV, c/c art. 129, § 4º, ambos da Constituição Federal, de que o processo de vitaliciamento deve ter como etapa a realização de cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros;

Considerando a [Resolução CNMP nº 146/2016](#), que dispõe sobre as diretrizes administrativas e financeiras para a formação de membros e servidores do Ministério Público e cria, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, a Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público; e

Considerando a necessidade de regulamentar o tema e estabelecer diretrizes gerais aos ramos e às unidades do Ministério Público e a suas Escolas Institucionais, respeitadas as particularidades e a autonomia de cada um deles, RESOLVE:

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes gerais para os cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros do Ministério Público.

Art. 2º Os cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento de membros do Ministério Público regem-se pelas diretrizes gerais e mínimas estabelecidas nesta norma, respeitadas as peculiaridades de cada um dos ramos e unidades do Ministério Público.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a validade e a eficácia das normas específicas sobre cursos oficiais para ingresso, formação e vitaliciamento existentes em cada ramo e unidade do Ministério Público.

Art. 3º A participação em cursos oficiais para ingresso, formação inicial, preparação e vitaliciamento constitui-se etapa obrigatória do processo de vitaliciamento, observada a frequência mínima de 70% (setenta por cento) em cada uma das disciplinas do curso.

§ 1º Os cursos oficiais para ingresso, formação inicial e vitaliciamento deverão ser concluídos no prazo de até 18 (dezoito) meses, contados da data da entrada efetiva em exercício.

§ 2º Não serão computados para os fins do § 1º deste artigo os períodos de afastamento, férias e licenças do membro do Ministério Público em estágio probatório, respeitadas as respectivas leis orgânicas dos ramos e unidades do Ministério Público.

Art. 4º Os cursos serão promovidos pelos Centros de Estudo e Aperfeiçoamento Funcional ou pelas Escolas Superiores, conforme o caso, no âmbito dos Ministérios Públicos Estaduais, ou pela Escola Superior do Ministério Público da União, no âmbito da União, com a efetiva participação das Corregedorias-Gerais, tanto na fase da construção, quanto nas fases de realização, respeitada a autonomia pedagógica das escolas institucionais.

Parágrafo único. As associações de classe dos membros dos ramos e unidades do Ministério Público poderão participar do planejamento das atividades, assim como os Centros de Apoio Operacional ou outros órgãos semelhantes, em relação à área de atuação respectiva.

Art. 5º Os cursos terão como objetivos a formação profissional dos membros recém-íngressos nos quadros da Instituição e a preocupação com o exercício probo das funções do Ministério Público, além de:

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I - propiciar uma visão geral da estrutura do Ministério Público e oferecer subsídios práticos para futuro trabalho nas principais áreas de atuação do órgão;

II - proporcionar as bases iniciais do processo de formação continuada à carreira de membro do Ministério Público;

III - capacitar os membros ingressantes nas dimensões normativas, informacionais, comunicacionais e gerenciais do Ministério Público, frente às demandas da realidade onde a Instituição está inserida;

IV - estimular a interlocução interinstitucional com os demais poderes, instituições e órgãos públicos;

V - incentivar a atuação dos membros, para além da promoção do atendimento às necessidades inerentes às comunidades e regiões de atuação, na proposição de ações em prol do desenvolvimento regional, da transformação social e de construção da cidadania;

VI - apresentar estratégias e dinâmicas para produção, gestão e divulgação das ações institucionais do Ministério Público;

VII - aprimorar conhecimentos e habilidades necessárias ao exercício das atribuições administrativas e finalísticas inerentes ao cargo do membro do Ministério Público, com destaque para a formação profissional no campo da prática jurídica; e

VIII - desenvolver as habilidades práticas que permitam o domínio e a conjugação eficaz das teorias e técnicas necessárias ao exercício funcional do Ministério Público.

Art. 6º Os cursos serão interdisciplinares e adotarão metodologia ativa, tais como seminários, palestras, aulas, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos, oficinas, grupos de trabalho, estudos de caso, laboratórios de aprendizagem, visitas e inspeções técnicas, boas práticas desenvolvidas na Instituição, simulações práticas, conferências, debates, aulas invertidas, expositivas teóricas e eventos realizados, preferencialmente, em etapas presenciais ou, de forma excepcional, mediante ensino à distância, expositivas teóricas ou outras práticas inovadoras.

Parágrafo único. Sempre que possível, os cursos também compreenderão a elaboração de peças processuais e extraprocessuais e a participação em sessões plenárias do Tribunal do Júri, entre outras atividades previamente definidas.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 7º Os cursos serão compostos com estrutura curricular mínima que, guardadas as peculiaridades de cada ramo do Ministério Público da União, deve abranger:

- I - o conteúdo, preferencialmente prático, acerca das leis orgânicas;
- II - a deontologia do Ministério Público;
- III - a atuação criminal, cível e eleitoral;
- IV - os direitos fundamentais, humanos, de políticas públicas e da defesa da democracia;
- V - as resoluções e recomendações editadas pelo CNMP;
- VI - a segurança institucional;
- VII - os direitos, deveres e prerrogativas dos membros do Ministério Público e dos demais atores do Sistema de Justiça;
- VIII - a atuação resolutiva e as soluções alternativas de conflitos;
- IX - a realidade social do respectivo estado;
- X - a gestão documental e de memória do Ministério Público;
- XI - as rotinas administrativas e o atendimento ao público;
- XII - a prática em audiências extrajudiciais, judiciais e públicas;
- XIII - a gestão de gabinete e de unidades administrativas;
- XIV - o atendimento especial que deve ser conferido às vítimas, em especial na perspectiva da não revitimização, com o escopo de preservar a sua integridade física e psicológica;
- XV - a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público; e

XVI - outras disciplinas ajustadas de acordo com a necessidade de cada ramo.

Parágrafo único. Integrarão o curso conteúdos relacionados aos projetos estratégicos institucionais, objetivando-se fomentar a perspectiva resolutiva, autocompositiva e a consolidação do papel social do Ministério Público.

Art. 8º Comporão o corpo docente membros do Ministério Público ou não, desde que tenham notório saber na área de atuação.

Parágrafo único. Os órgãos mencionados no art. 4º selecionarão o corpo docente, considerada sua experiência, especialização, títulos acadêmicos e o notório saber.

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 9º Cada ramo e unidade do Ministério Público estabelecerá carga horária mínima obrigatória, não inferior a 160 (cento e sessenta) horas, para os cursos de vitaliciamento de membros do Ministério Público, ajustáveis de acordo com situações excepcionais.

Parágrafo único. Os cursos deverão estabelecer planejamento para a convocação dos agentes de modo a não prejudicar de maneira significativa a atividade funcional, observado o prazo previsto no § 1º do art. 3º desta Resolução.

Art. 10. Fica facultado o uso da educação à distância como forma de melhor aplicação de recursos públicos para a formação e o aperfeiçoamento de membros do Ministério Público, desde que observadas as diretrizes desta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público